



item 0.17.4.3-1

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

Doc. 04

615

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 90201 2276

LEI Nº 053/01

Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Caxingó, e toma outras providências.

O Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Caxingó, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme disciplina a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares, com respectivos suplentes, eleitos para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO

Art.3º - Os Conselheiros serão eleitos em Assembleia Geral, convocados para esse fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único - Serão convocados para participar da Assembleia Geral, representantes de entidades governamentais e não governamentais, cadastradas pelo CMDCA, entidades de classe, sindicatos e associações de moradores. Cada entidade participará da Assembleia Geral com um número de 10 (dez) representantes.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

614

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E 90201/2277

Art. 4º - Cabe ao CMDCA a elaboração e fixação das normas e procedimentos para a realização da eleição dos membros do Conselho Tutelar. As normas serão baixadas mediante Resolução do CMDCA, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I DOS REQUISITOS E REGISTROS DE CANDIDATURAS

Art. 5º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - tenha o 2º grau completo;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - comprovar por certidão não Ter sido condenado por infração penal;
- VII - ser apresentado por entidades civis e sindicais e associações representativas da comunidade que prestem serviços na área de pesquisa, assistência social, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

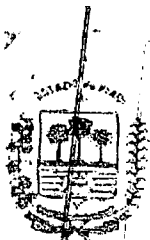
SEÇÃO II DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 6º - A eleição será convocada pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público, mediante resolução publicada nos órgãos de comunicação local.

Art. 7º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 8º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

SEÇÃO III DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

613
Tribunal de Contas
90201 2278
Processo TU-E Nº

Art. 9º - Concluída a eleição, e após proclamado o resultado, o Presidente do CMDCA mandará publicar os nomes dos candidatos eleitos.

Parágrafo Primeiro - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação, será considerado eleito aquele que possuir, comprovadamente, mais anos de experiência no trato com a criança e o adolescente.

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do CMDCA, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10 - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padastro ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO V DO QUORUM ELEITORAL

Art. 11 - A eleição só terá validade se participarem da votação pelo menos 1/3 (um terço) dos eleitores em condições de votar.

Parágrafo Único - Não havendo quorum em primeiro escrutínio será convocada nova eleição a ser realizada dentro de 07 (sete) dias após a primeira com a participação da maioria simples dos eleitores em condições de votar.

Art. 12 - Para efeito do cálculo do quorum eleitoral, as entidades deverão apresentar até duas semanas antes das eleições a relação de representantes à Assembléia Geral.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

612

Tribunal de Contas do Estado

Processo TC-E nº 90201 PIS 2279

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à Criança e ao Adolescente, nos termos do artigo 95, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender as crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069, de 13.07.90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, da mesma lei;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069, de 13.07.90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do ADOLESCENTE;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome de pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 14 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 15 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147, da Lei nº 8.069, de 13.07.90.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-90201 2280

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 16 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 17 - As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 18 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 19 - O Conselho Tutelar terá um Regimento Interno disciplinando seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei.

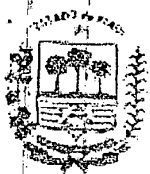
Art. 20 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, fixará a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo Primeiro - A remuneração não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo Segundo - Sendo eleito funcionário municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 - CAXINGÓ - PIAUÍ

210

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº **90201-2281**

Art. 22 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação de qualquer membro do Conselho Tutelar ou representantes das entidades participantes da Assembleia Geral de eleição do Conselho, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo-se a remuneração dos conselheiros.

Art. 24 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, realizar-se-á, em caráter excepcional, a primeira eleição para composição do Conselho Tutelar, observando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas iniciais decorrentes do cumprimento da presente Lei.

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxingó (Pi), 03 de Maio de 2001.


DEOCLIDES NERYS DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL